



Sessão Plenária por Videoconferência



**Tribunal
Regional
Eleitoral-MT**

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9033

22 de setembro de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO no DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601078-96.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600787-96.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600794-88.2022.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600668-38.2022.6.11.0000 5
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600877-07.2022.6.11.0000 6
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600964-60.2022.6.11.0000 8
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600745-47.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600719-49.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600948-09.2022.6.11.0000 12
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
10. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601011-34.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012 15
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
12. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600446-35.2020.6.11.0002 17
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na AÇÃO CAUTELAR Nº 0001734-83.2014.6.11.0000 18
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

1. RECURSO no DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601078-96.2022.6.11.0000 – Em mesa

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ELEIÇÕES 2022

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

LITISCONSORTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

RECORRIDA: MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RECORRIDA: "PARA CUIDAR DAS PESSOAS" - Federação Brasil da Esperança - FÉ BRASIL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pelo desprovemento do Recurso, mantendo-se íntegra a sentença impugnada

RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida – Juiz Auxiliar

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO SUA VIDA MELHORANDO em face da **decisão ID 18295043** que julgou improcedente a **representação com pedido de direito de resposta** em face de COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS" E MÁRCIA APARECIDA KUHN.

Consta da inicial que a requerida vem divulgando no horário eleitoral gratuito, em inserções, fala antiga do atual governador de Mato Grosso e candidato à reeleição, enquanto ainda era prefeito de Cuiabá.

O requerente assevera, ainda, que na sequência da matéria, o narrador diz que: *"Agora, como Governador, ele mudou de opinião e quer empurrar o BRT na população e assim jogar no lixo 1 bilhão de reais. O povo quer saber Governador, mudou de opinião por interesse de quem?"*.

Sustenta que a veiculação de insinuações mediante a utilização de falas descontextualizadas vulnera o espírito do horário eleitoral gratuito.

Nesse sentido, alega que a parte requerida utilizou de *"uma fala muito antiga sua, em contexto completamente diferente, para de forma ardilosa colocá-lo em contradição com seu atual posicionamento sobre dada questão governamental, com insinuações, aleivosias e expressões vulgares"*.

Forte nessas razões, postula **liminarmente** a exclusão imediata das aludidas inserções no horário eleitoral gratuito.

Por derradeiro, pugna pela concessão do direito de resposta, a ser veiculado pela requerida.

Liminar concedida no ID 18284649 em razão do questionamento final “por interesse de quem?”. Na ocasião, se considerou a indagação uma clara insinuação de que a mudança de opinião do autor da representação a respeito do VLT visa a atender o interesse de “alguém” – “alguém” que é mantido incógnito pela peça de propaganda.

Devidamente citados, os representados apresentaram a **contestação** ID 18287813 por meio da qual sustentam, em suma, que a propaganda veiculada repercutiu declarações verídicas e que “insinuações” não são aptas a ensejar o direito de resposta.

Em **parecer** ID 18287873, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pela improcedência do pedido de direito de resposta.

A decisão ID 18295043 **julgou improcedente** a presente Representação e indeferiu o pedido de direito de resposta pleiteado.

Inconformada, a Coligação Representante interpôs o **recurso** ID 18298089 no qual repisa os argumentos trazidos na exordial e argumenta que a montagem da propaganda é grosseira e conduz o eleitor a estados mentais enganosos.

Assevera ainda que o questionamento “por interesse de quem?” revela clara insinuação de crime.

Sustenta que a distorção de falas para criar falsas premissas ao público eleitor é causa de deferimento do direito de resposta.

Em **contrarrazões** ID 18306612 os Representados aduzem que a fala impugnada configura fato notório divulgado em mídia encontrada na internet.

Argumenta que o objeto da presente representação veicula crítica política compatível com as disputas eleitorais, não havendo, assim, qualquer inverdade, indução a erro ou ofensa na mensagem propagada.

Em **parecer** ID 18307642 o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo desprovemento do recurso, mantendo-se íntegra a sentença impugnada.

É o relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600787-96.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: CARLOS VIANEI LONGO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

EMBARGANTE: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

PARECER: pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, deferindo o registro de candidatura

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** com pedido de efeito modificativo, opostos por **CARLOS VIANEI LONGO** em face do Acórdão nº 29581 (Id. 18285757) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Do exame dos autos, observa-se que, devidamente intimado, o candidato deixou de apresentar certidão de objeto e pé dos respectivos processos criminais.

2. Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 27, § 7º, da Res. TSE nº 23.609/2019, havendo processos criminais, necessário se faz a apresentação da certidão de objeto e pé, para que assim esta Justiça Especializada possa, de igual modo, aferir a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, conforme remansosa jurisprudência do c. TSE.

3. Registro indeferido.

Em suas **razões recursais**, o embargante “*pugna pela juntada dos documentos faltantes ao deferimento do registro de candidatura, em razão do fato de que (segundo o Embargante) não dispunha das Certidões faltantes, cuja juntada faz por meio do presente petitório*” (id. 18288852).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo acolhimento dos embargos, ante a juntada das certidões de objeto e pé faltantes (id. 18308246).

É o relatório.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600794-88.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ELIANE HELLER

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

EMBARGANTE: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600668-38.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JOSUALDO SANTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ERIS ALVES PONDE - OAB/MT0013830

ADVOGADO: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

EMBARGANTE: AGIR - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL (ANTIGO PARTIDO PTC)

PARECER: Por todo o exposto, retificando parcialmente a conclusão do já lançado parecer ministerial nestes autos (id. 18295359), manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração para, além de considerar regularizada a filiação partidária do embargante, fazê-lo também em relação à certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º Grau. Mantém, todavia, o parecer pela não concessão de efeitos infringentes, pela falta de documentação comprobatória em relação às demais falhas apontadas no relatório analítico de id. 18268202.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedido - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **embargos de declaração** opostos por Josualdo Santino de Oliveira contra o v. Acórdão n.º 29.575 (Id n.º 18283611) que indeferiu o seu **pedido de registro de candidatura**.

A parte **embargante sustenta** que há omissão, contradição e obscuridade, porquanto, o ora Embargante tem sua filiação partidária devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário no processo n.º 0600162-31.2020.6.11.0033 que tramitou na comarca de Peixoto de Azevedo/MT, com sentença transitada em julgado.

Argumenta que, a omissão ocorre quando a decisão deixou de "*considerar matéria (fática ou de direito), consoante se infere da decisão transitada em julgado no processo n.º 0600162-31.2020.6.11.0033, inclusive, conforme Certidão da Composição Partidária emitida pela própria justiça eleitoral em anexo*" (sic).

Alega que, a contradição estaria no fato do mencionado processo n.º 0600162-31.2020.6.11.0033 e na Certidão da Composição Partidária que comprovariam sua filiação no partido AGIR (antigo PTC).

Afirma que, a obscuridade reside no fato de que no *decisum* combatido não se esclareceu o reconhecimento da filiação partidária ocorrida na ação Pje n.º 0600162-31.2020.6.11.0033.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que seja deferido o pedido de registro de candidatura (Id n.º 18288920). Juntou documentos Id n.ºs 18288986, 18288987, 18288990, 18288991 e 18288992.

Em sede de parecer, o **Parquet ad quem eleitoral** manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração, para considerar regularizada a filiação partidária do embargante, todavia, sem efeitos infringentes, pela falta de documentação comprobatória em relação às demais falhas apontadas no relatório analítico de Id n.º 18268202.

É o relatório.

5. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600877-07.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: MOISES AZEVEDO WANDERLEY JUNIOR

ADVOGADA: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB/MT14309

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

PARECER: Por todo o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral: i. pelo não conhecimento das manifestações "chamamento do feito à ordem" (id. 18302460), "manifestação quanto à decisão de ID 8286218" (id. 18307756) e "petição" (id. 18308756), por não se enquadrarem nas modalidades recursais aplicáveis ao registro de candidatura (recurso ordinário e especial, ou embargos de declaração), determinando-se a imediata certificação do trânsito em julgado do Acórdão TRE/MT nº 29.615 (id. 18294563) em 15/09/2022; ii. alternativamente, caso Vossa Excelência entenda aplicável o artigo 63, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, pelo imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, de quem espera o recebimento deste parecer como contrarrazões para fins de não conhecimento e, no mérito, não provimento do recurso, mantido o indeferimento do registro de candidatura.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedido - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de **3 (três) petições** ajuizadas por Moises Azevedo Wanderley Junior **contra o Acórdão n. 29.615**, que indeferiu o seu pedido de **registro de candidatura** em razão da não apresentação de certidões criminais de objeto e pé, bem como pelo indeferimento do DRAP do Democracia Cristã – DC/MT (descumprimento do percentual de cota de gênero) (id. 18294563).

Por meio da **1ª (primeira) petição** jungida ao id. 18302460, denominada de '*chamamento do feito à ordem*', o requerente pugna pela suspensão dos efeitos da decisão e a alteração da situação jurídica para *indeferido com recurso*, sob a alegação de indevida inversão das fases processuais.

Em sua **2ª (segunda) petição** (id. 18307756), o candidato pleiteia a devolução do prazo para sanar as inconsistências declinadas em seu RRC, sob a alegação de que, na fase instrutória, inexistiria advogado constituído nos autos.

Requer, ainda, "*a inserção dos dados na urna eletrônica, permitindo a continuidade da campanha do candidato, com utilização do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão até o trânsito em julgado na presente demanda*" (fl. 6).

Por fim, a **3ª petição** apresentada [e encontrada no id. 18308756] limita-se a juntar certidões de objeto e pé que estariam faltantes, requerendo o deferimento do RRC em exame.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo não conhecimento das aludidas petições, "*por não se enquadrarem nas modalidades recursais aplicáveis ao registro de candidatura (recurso ordinário e especial, ou embargos de declaração), determinando-se a imediata certificação do trânsito*

em julgado do Acórdão TRE/MT nº 29.615 (id. 18294563) em 15/09/2022”, ou, alternativamente, “pelo imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, de quem espera o recebimento deste parecer como **CONTRARRAZÕES para fins de NÃO CONHECIMENTO e, no mérito, NÃO PROVIMENTO** do recurso” (fl. 10, id. 18309012).

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600964-60.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT9395-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

7. REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600745-47.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNADO: MAURO SERGIO PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: RAUL AUGUSTO ALVES - OAB/MT0023447

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

REQUERENTE: MAURO SERGIO PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO: RAUL AUGUSTO ALVES - OAB/MT0023447

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

REQUERENTE: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Registro de Candidatura** de MAURO SERGIO PEREIRA DE ASSIS formulado pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual na **Eleição de 2022**.

Publicado o Edital nº 26/2022, em 17/08/2022 (ID 18259809), houve a interposição de Ação de Impugnação pelo Ministério Público Eleitoral ao argumento de que o candidato teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas da união, incidindo assim na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90 (ID 18266083).

Em "**Informação Conclusiva**", a Secretaria Judiciária certificou a juntada de toda a documentação necessária ao deferimento do registro, anotando, no entanto, a indicação de contas rejeitadas em razão da Ação de Impugnação pela douta Procuradoria (ID 18278353).

Nos termos do art. 4º da LC 64/90, o **candidato apresentou contestação** afirmando que "*os fatos e as provas apresentadas não trazem todos os requisitos cumulativos exigidos pelo ordenamento jurídico para que o candidato seja declarado inelegível pela Justiça Eleitoral*", esperando, ao final, o deferimento de seu registro de candidatura (ID 18279304).

Antes da apresentação da contestação, este juízo, equivocadamente, deferiu o presente registro em decisão monocrática de ID 18279200.

Em face desta decisão, a douta Procuradoria ingressou com Embargos de Declaração com efeitos infringentes.

Após a apresentação das contrarrazões (ID 18284326), fora proferida **decisão** de ID 18306218 **acolhendo os Embargos** e conferindo-lhes *"efeito infringentes para anular a decisão de ID 18279200 nos termos da fundamentação apresentada"* (sic).

Em nova manifestação, a douta **Procuradoria** apresentou **parecer**, opinando pela procedência da impugnação, com o indeferimento do presente registro (ID 18308247).

A secretaria Judiciária certificou o decurso do prazo sem manifestação "acerca do decisão/Embargos de Declaração Acolhidos (ID 18306218)" (sic ID 18309722).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600719-49.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA em face do **Acórdão TRE/MT nº 29587** (ID 18288776), que indeferiu seu pedido de **registro de candidatura** para o cargo de Deputado Estadual, eleições 2022, em virtude do reconhecimento de inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea "e", número 4, da Lei Complementar nº 64/90, fruto de condenação colegiada pelo crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral)

Consta na ementa do Acórdão, *verbis*:

"PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL COLEGIADA. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. ART. 1º I ALÍNEA "E" ITEM 4. INELEGIBILIDADE POR 08 [OITO] ANOS. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 1º, I, alínea "e", número 4, da LC nº 64/90, encontram-se inelegíveis os que forem condenados por crime eleitoral, em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 [oito] anos após o cumprimento da pena.

2. Condenação confirmada pelo colegiado do Tribunal Regional Eleitoral, em 29/04/2016, por infração ao disposto no art. 299 do Código Eleitoral.

3. Aplicação da Lei da Ficha Limpa aos fatos cometidos antes da sua entrada em vigor. Precedentes do STF.

4. Impugnação julgada procedente para o indeferimento do pedido de candidatura.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, **por unanimidade**, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA e INDEFERIR O REGISTRO DO CANDIDATO. "

Em suas **razões**, o **Embargante** se limita a afirmar que não incorre na inelegibilidade, haja vista que se encontraria respaldado, à luz do art. 28 da Res. TSE nº 23.609/2019, por certidão negativa criminal, extraída da base de dados da Justiça Eleitoral, conforme "*print*" do documento visto na peça recursal. Anexa outras certidões e requer o acolhimento dos embargos, para o deferimento de sua candidatura [ID 18296191].

A **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pela rejeição dos embargos [ID 18308249].

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RCand Nº 0600948-09.2022.6.11.0000 – Em mesa

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE - RRC - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT0009709

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

PARECER: pela rejeição dos Embargos de Declaração

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (ID 18296273) opostos por MARCO ANTONIO OLIVEIRA em face de decisão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual, eleições 2022, fundamentada na ausência de documentos indispensáveis ao regular processamento do registro, em afronta ao disposto no art. 27, III, "b", da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Consta na ementa do Acórdão TRE/MT nº 29592 (ID 18288776), *verbis*:

"PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS. AFRONTA AO ARTIGO 27, III, B, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A não apresentação das certidões criminais indicadas na Resolução TSE nº 23.609/2019 impede o regular processamento do registro, posto que torna inviável a aferição de eventuais causas de inelegibilidade do postulante.

2. Pedido de candidatura indeferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, EM INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA."

Em suas razões, o Embargante se limita a afirmar que doravante preenche os requisitos que o habilitam a se candidatar, com a juntada, em sede dos declaratórios, de certidões expedidas pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso [ID's 18296275 a 18296279].

Requer o provimento dos embargos com efeitos modificativos e o deferimento do registro [ID 18296273].

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela rejeição dos embargos [ID 18308248].

É o relatório.

10. RECURSO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601011-34.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA NEGATIVA - INTERNET - ELEIÇÕES GERAIS 2022

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRIDA: ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: HEITOR CORREA DA ROCHA - OAB/MT4546/O

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18273259) interposto por Ulysses Lacerda Moraes em face da **decisão monocrática** (ID 18270815) deste Relator, que julgou procedente **representação eleitoral** movida por Rosa Neide Sandes de Almeida, em razão de publicação de **propaganda eleitoral negativa antecipada**, e cominou **multa eleitoral** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do representado.

Em **razões recursais** o recorrente sustenta que a decisão impugnada é *ultra petita* porquanto o pedido declinado na exordial pugnava pela aplicação de multa no importe de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, havendo imediato cumprimento da ordem.

Aduz que não houve qualquer informação caluniosa ou leviana, e que com o vídeo o representado apenas pretendia explicar como funciona o financiamento público de campanha, de onde advém o dinheiro arrecadado.

Afirma que em nenhum momento o recorrente desqualificou ou maculou a imagem da recorrida e, muito menos, divulgou fato sabidamente inverídico, configurando-se as afirmações, de fato, um posicionamento sobre questões políticas, inerente ao debate, sem natureza de propaganda eleitoral irregular.

Por fim, pleiteia o provimento do apelo para anular a decisão em razão de ter excedido os limites da exordial, julgando-se improcedente a representação eleitoral.

Ato contínuo, procedeu-se a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, porém, esta ficou-se inerte (ID 18278906)

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 18282105), manifestando-se pelo desprovemento do recurso, mantendo-se na íntegra o *decisum* questionado.

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-57.2020.6.11.0012

Pedido de Vista em 13/09/2022 - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CAMPO VERDE - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: NEISON COSTA LIMA

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDOS: LYVIANE FERREIRA MAGALHAES, GERALDO FERREIRA DA SILVA, RAMIRO GUARIM FERNANDES, CLAUDENIR ANTONIO KOLLING, VALERINDO MARTINS SAMPAIO, ETERNO MARINS DE CARVALHO, RAQUEL SIMONE FAGUNDES DE FREITAS, NADIR JOSE SELVA, EDNA DE QUEIROZ MASCARENHAS, VALTER RUBENS CARLOS BARBOSA, VANDRO CARLOS CAMARGO, VERGINA MARTINS FRANCISCO, MARTA GONCALVES DOS SANTOS, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, ITAMAR CERQUEIRA DE SOUSA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO VALDOMIRO TEIXEIRA, VALGREMIU LACERDA SANTOS, ANDRESSA RODRIGUEIRO COSTA

ADVOGADO: FABRICIO CARVALHO DE SANTANA - OAB/MT7066-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Abel Sguarezi (VOTO: negou provimento ao recurso)**

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - **pediu vista**

2ª Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

3ª Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

5ª Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

6ª Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por NEISON COSTA LIMA e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], contra a r. sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT [ID 18227205] que julgou improcedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** – AIJE, fundamentada na falta de provas robustas que denotassem o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres [no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997], movida em desfavor de Lyviane Ferreira Magalhães, candidata a vereadora pelo Partido Social Liberal (PSL) bem como todos os demais candidatos a vereadores lançados pela agremiação.

Irresignado, **Diretório Municipal** do Partido dos Trabalhadores de Campo Verde/MT [ID 18227212], **interpôs recurso** aduzindo que:

2.1. Excelência, se antes era uma simples alegação dos Autores-recorrentes, agora é uma constatação do que realmente aconteceu no caso versando: a candidatura da Sra. Lyviane Ferreira Magalhães, ora recorrida, serviu apenas para que o PSL de Campo Verde-MT preenchesse a cota de gênero na formação da chapa proporcional, em explícita afronta ao que estabelecido pelo artigo 10, §3º, da Lei das Eleições.

2.2. Mais do que essa constatação puramente fática, no toda lastreada em provas robustas colhidas no curso da instrução, a jurisprudência eleitoral mais recente indica solução diversa da que adotada

pela r. sentença, senão vejamos: [...]

2.5. É que o robusto conjunto probandi oriundo do iter processual demonstra que não andou bem a r. decisão apelada ao passo que, primeiramente, desconsiderou o fato da Recorrida Lyviane ter – em juízo – confirmado que votou no dia das eleições, tendo ainda afirmado que o seu padraço fora também candidato a vereança na mesma chapa lançada pelo PSL no curso do prélio municipal de 2020, em Campo Verde-MT.

Ao final, requer o *“conhecimento e provimento do apelo, de sorte a se reformar a r. sentença combatida e, conseqüentemente, ver julgada totalmente procedente a AIJE aforada na origem, tendo em vista a comprovação a contento, escorada em provas robustas, da ocorrência a fraude a cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.”*

Foram ofertadas **contrarrazões** [ID 18227218] pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18230108] opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

12. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600446-35.2020.6.11.0002

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: São José do Povo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MANOEL DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO: ESTEVAO PINHEIRO JOTA - OAB/MT14553/O

ADVOGADO: EMERSON ALVES DE FREITAS - OAB/MT27583/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, com conseqüente absolvição do recorrente

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal** interposto por MANOEL DOMINGUES DA SILVA contra sentença que o condenou à pena de 06 [seis] meses de detenção, convertida em sanção restritiva de direito [ID 18268429], por **infração ao disposto no art. 39, §5º, II, da Lei das Eleições**, que tipifica a conduta de **"boca de urna"**.

O **Recorrente alega** que exerceu as funções de Delegado de partido político nas eleições municipais de 2020, em São José do Povo/MT; que anotou no verso do crachá que portava o número da candidata em quem iria votar, para o cargo de vereador, apenas para não esquecer-lo e evitar o uso da chamada "colinha" de papel; que não abordou nenhum eleitor na fila de votação durante o período em que permaneceu na escola estadual na qual trabalhou; e que, por fim, o depoimento do Policial Militar José Antônio de Souza Júnior, ouvido como testemunha, corrobora suas afirmações, razões pelas quais requer o provimento do recurso para sua absolvição [ID 18268436].

Contrarrazões do Órgão Ministerial (MPE) no ID 18268441.

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo provimento do recurso, para a absolvição do Recorrente do crime que lhe foi imputado [ID 18274139].

É o relatório.

13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na AÇÃO CAUTELAR Nº 0001734-83.2014.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233

ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O

ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015

ADVOGADO: EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS - OAB/DF69899

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** (ID 18271607) interposto pelo Partido Liberal, por meio do Diretório Estadual de Mato Grosso, em face do acórdão ID 18257677, que **rejeitou questão de ordem** suscitada na ação cautelar, em que se pleiteava a liberação de valores bloqueados em conta bancária de titularidade do embargante e, em seguida, extinguiu o feito com resolução de mérito.

Eis a ementa do acórdão embargado:

AÇÃO CAUTELAR. AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA. DÍZIMO PARTIDÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA PARTIDÁRIA. ANISTIA. ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95. QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO NA DATA DA DOAÇÃO. MENSURAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ACOLHIMENTO DA QUESTÃO SUSCITADA.

1. A Lei nº 13.831/2019 anistiou as devoluções e cobranças que tenham como fundamento contribuições repassadas por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados à partido político.

2. Não pairam dúvidas quanto à aplicabilidade da anistia legal acarretada pela novel legislação, possibilidade que vai ao encontro do recentíssimo precedente do Tribunal Superior Eleitoral, firmando no Resp nº 0600003-52.2019.6.21.0128, ocasião em que se reconheceu a presunção da constitucionalidade da norma – art. 55-D, da Lei nº 9.096/95.

3. Ocorre que, até o presente momento, não fora realizada, a mensuração de quais os valores foram recebidos por servidores públicos efetivos e quais foram repassados por servidores exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração. Além disso, não foi apurado quais destes servidores estavam filiados ao partido, à época da doação, e quais não estavam filiados. Tal depuração deve se dar em fase de liquidação de sentença.

4. Diante do não preenchimento de requisito objetivo e inafastável – filiação ao partido beneficiário - não há possibilidade de liberar os valores cautelarmente bloqueados, ante a impossibilidade de apuração, neste momento, de quais doações foram realizadas dentro da hipótese legal de anistia trazida pelo art. 55-D, da Lei nº 9.096/95.

5. Não acolhimento da questão de ordem suscitada.

O partido **embargante aduz** omissão do julgado na medida em que o *decisum* reconheceu a incidência da anistia legal do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, no entanto, deixou de liberar os valores bloqueados argumentando que até o presente momento não houve apuração de quais servidores estavam filiados ao partido, à época da doação, e quais não estavam filiados. A pretexto de aclarar o julgado pleiteia: 1) seja oportunizado ao embargante requerer a lista de doadores suspendendo-se o presente feito até a liquidação dos valores; 2) seja resguardada a oportunidade de posterior manifestação do embargante após a juntada dos documentos.

Alega que apesar do *decisum* indeferir o pedido de bloqueio sob o fundamento de que o numerário estaria supostamente resguardando valores a serem devolvidos ao Tesouro Nacional futuramente, há que se considerar o *periculum in mora* reverso na medida em que a manutenção da cautelar gera danos ao partido político, o qual fica impossibilitado de utilizar recursos eleitorais em ano eleitoral. Requer, assim, que o acórdão se manifeste expressamente acerca da impossibilidade de a grei valer-se de recursos eleitoral em ano de eleições, somada à possibilidade do Ministério Público rogar novo bloqueio de valores em sede de cumprimento de sentença, caso necessário.

Por fim, pleiteia sejam os presentes embargos recebidos e acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta **contrarrazões** (ID 18285536) aduzindo inexistir os vícios suscitados pelo embargante, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.